



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.118, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4489/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.25

§ 5º - Em se tratando de Agente que utilize os instrumentos apreendidos para prática de atividade profissional artesanal, da qual dependa economicamente para sua subsistência e da sua família ou que pratique a ação em estado de necessidade para saciar fome própria ou de sua família, os mesmos deverão lhe ser restituídos em até 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, não se aplicando as disposições do §4º deste artigo.

§ 6º - Nos casos em que o Agente utilize os instrumentos para prática de atividade profissional artesanal, conforme prevê o parágrafo 5º deste artigo, a apreensão poderá ser substituída por aplicação de multa pecuniária, a qual não poderá exceder ao valor da renda média mensal auferida pelo Agente no ano anterior à aplicação da multa.

§ 7º - Nos casos de reincidências em períodos de até 05 (cinco) anos a multa prevista no parágrafo 6º poderá ter seu valor majorado até o limite máximo correspondente ao dobro do valor da renda média mensal auferida pelo Agente no ano anterior a aplicação da multa.

§ 8º - Em nenhuma hipótese a multa prevista nos parágrafos 6º e 7º poderá ser cumulada com outras multas previstas nesta lei e somente poderá ser aplicada nos casos em que o Agente utilize os instrumentos para prática de atividade profissional artesanal, conforme prevê o parágrafo 5º deste artigo. ”

Art. 2º Fica incluído o §9º no artigo 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.72

§ 9º - Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e apreendidos conforme previsto neste artigo e no artigo 25 desta Lei deverão ser restituídos, a quem estava de sua posse no ato da apreensão, em até 30 (trinta) dias a contar da data desta apreensão quando os mesmos sejam utilizados por estes para a prática de atividade profissional artesanal da qual dependam eles economicamente para sua subsistência e de suas famílias ou que tenham praticado a ação em estado de necessidade para saciar fome própria ou de suas famílias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98 já traz em seu art. 37 a excludente de ilicitude quando o Agente pratica crime ambiental em estado de necessidade para saciar a sua fome ou de sua família e, neste sentido, as alterações propostas vêm em simetria do que tal artigo já prevê.

Isto porque ao apreender e não devolver instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza em casos de que o Agente os utilize em atividade de subsistência para sustento próprio e de sua família ou mesmo como forma de saciar fome sua ou dos seus caracteriza uma severa e excessiva pena que joga o sujeito e sua família em situação de risco, inclusive de vida, gerando uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado nos direitos fundamentais previsto na Carta Magna.

Além disso é sabido que para a aplicação da pena é imperioso que se observe o princípio constitucional da proporcionalidade como adequação e dosagem da medida adotada. Neste sentido Marcos Antonio Koncikowski¹, *apud* Pedro Lenza e José Sérgio da Silva Cristovam, como segue:

No arcabouço principiológico constitucional, a proporcionalidade, ocupa papel de destaque, na proteção dos direitos fundamentais e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais.

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.”[3]

Resta claro que há um limite imposto, especialmente ao legislador, que deve obedecer certos critérios na elaboração das normas, para que as mesmas conformem-se com a estrutura constitucional do país. Um desses

¹ In http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050&revista_caderno=9#_edn3 - Acesso em 30/06/2014, às 17:35min.

critérios, erigido como um dos mais relevantes, é o princípio da proporcionalidade. Neste diapasão, enfatiza-se que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), **mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.**

Comentando o princípio da proporcionalidade, Pedro Lenza anota que:

“Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, **o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico**” (Grifamos)

Observe-se, para exemplificar, que apreender e confiscar um barco de um pescador artesanal que dele dependa para sobreviver não é o mesmo que confiscar um equipamento similar de uma empresa pesqueira que possua uma frota.

É evidente que a pena será muito mais severa para o primeiro do que para o segundo, eis que este dispõe de recursos suficientes para dar continuidade às suas atividades enquanto que aquele terá dificuldades até mesmo para alimentar seus filhos.

Note-se que a questão posta altera o texto legal em casos específicos sem modificar os demais episódios onde não se caracterize a situação de hipossuficiência social e econômica.

De outro lado, a possibilidade de substituir a apreensão por multa pecuniária, bem como que a sua duplicação em casos de reincidências é a possibilidade de garantir que o agente não sofra impedimento na continuidade dos seus serviços e ao mesmo tempo coibir a prática de ilegalidades.

A criação de limites para a aplicação destas multas atende ao princípio da proporcionalidade e garante que as mesmas não venham a ter caráter confiscatório, o que é vedado constitucionalmente.

Por conseguinte, no intuito de melhor alinhar o texto legal ao disposto constitucionalmente e para evitar pessoas sejam lançadas em estado de risco de vida e de impossibilidade para prover sua subsistência é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares a presente proposta legislativa.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO